



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.403 - SP (2015/0323710-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **DIPEL - COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADO : **ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.

1. O Plenário do STJ firmou entendimento de que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que é essencial para a comprovação do preparo do recurso a juntada da respectiva guia de recolhimento da União (GRU). Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0323710-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 834.403 / SP**

Números Origem: 01647296320118260000 1006620318 1647296320118260000 3020120100222991
302012010022991 6785/2010 67852010

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIPEL - COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIPEL - COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.403 - SP (2015/0323710-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DIPEL COMÉRCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA. EPP contra decisão proferida pela Presidência dessa Corte que negou seguimento ao recurso especial pela não juntada da guia de recolhimento, apesar de presente o comprovante do pagamento das custas (e-STJ fl. 318).

Em suas razões, aduz a agravante que "tal decisão não deve prosperar, uma vez que o preparo do recurso especial foi efetivamente acostado aos autos, ou seja, o recolhimento das referidas guias efetivamente ocorreu, não podendo ser penalizado o Recorrente como se a sua interposição fosse deserta" (e-STJ fl. 322).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão ao Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.403 - SP (2015/0323710-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Registre-se, inicialmente, que o Plenário do STJ firmou entendimento de que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Feita tal observação, no caso dos autos, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é insuficiente para a comprovação do preparo do recurso a juntada apenas do comprovante de pagamento sem a respectiva guia de recolhimento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES FIRMADAS POR PROCURADORES SEM MANDATOS NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE GUIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento assente no âmbito deste Tribunal é no sentido de que não se conhece de recurso quando interposto por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula 115/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser insuficiente para a comprovação do preparo a juntada somente do comprovante de pagamento do preparo, sem a juntada da respectiva guia. Precedentes.

3. "A juntada posterior da respectiva guia de recolhimento não tem o condão de afastar a deserção do recurso especial, na medida em que é firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que se faz necessário que o recorrente demonstre, no ato da interposição e de acordo com a legislação pertinente, a regularidade do preparo do apelo especial, sob pena de preclusão consumativa". (AgRg no AREsp 723.803/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015.) Agravo interno improvido (AgRg no REsp 1563222/CE AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0260465-0 **Relator(a)** Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) **Órgão Julgador** T2 - SEGUNDA TURMA **Data do Julgamento** 07/04/2016 **Data da Publicação/Fonte** DJe 15/04/2016).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREPARO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA RESPECTIVA GUIA DE RECOLHIMENTO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme o entendimento desta Corte de que a comprovação do preparo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, de modo que, a juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo. Precedente da Corte Especial: AgRg nos EAREsp. 562.945/ SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 15.6.2015

[...]

4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 1544705 / PE AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0179933-0 **Relator(a)** Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) **Órgão Julgador** T1 - PRIMEIRA TURMA **Data do Julgamento** 07/04/2016 **Data da Publicação/Fonte** DJe 15/04/2016).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.403 - SP
(2015/0323710-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : DIPEL - COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

VOTO-VENCIDO (MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. No caso em apreço, houve o recolhimento do porte de remessa e de retorno, apenas a guia (GRU), que é o documento próprio para a comprovação desse requerimento, não foi juntada ao próprio requerimento, mas o fato do recolhimento houve e houve tempestivamente.

2. Evidentemente, a parte devia ter juntado ao pedido e ao requerimento o tal comprovante de pagamento das custas; no entanto, penso que a juntada tardia não é suficiente para barrar o conhecimento do Recurso quando o pagamento foi feito tempestivamente.

3. Estou pedindo vênia a Vossa Excelência para ficar vencido nesse ponto. Entendo que, tendo ocorrido o fato, no caso o pagamento, a prova dele pode ser feita depois.

4. É necessário rever essa orientação, afinal de contas, se o Recorrente fez o pagamento a tempo e comprovou tardiamente, quer dizer que o Estado vai arrecadar aquele valor e não vai prestar o serviço que corresponde? Nesse caso, seria necessário devolver à pessoa o valor recolhido, já que não vamos prestar a jurisdição pretendida.

5. Se, por acaso, o comprovante de pagamento de custas apresentado tardiamente, mas pago a tempo, não contiver o número do processo a que se refere, nem outro elemento que sirva para sua identificação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidentemente não servirá de fato à demonstração do regular preparo do recurso, que só seria possível através da verificação numérica do pagamento constante da GRU e aquela consignada no comprovante de quitação respectivo.

6. No entanto, se for possível a identificação numérica e o pagamento foi realizado tempestivamente, como no caso em apreço, deve-se conhecer do Recurso para examinar o seu mérito. É como penso, é como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0323710-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 834.403 / SP**

Números Origem: 01647296320118260000 1006620318 1647296320118260000 3020120100222991
302012010022991 6785/2010 67852010

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIPEL - COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIPEL - COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.